



**PARECER Nº 467, DE 2025, DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO,
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 670, DE 2024**

De autoria da Excelentíssima Senhora Deputada Ana Perugini, o projeto de lei em epígrafe institui o Programa Alerta Paulista de Incêndios que possibilita a emissão de alerta emergencial relacionado à detecção de focos de incêndio em áreas rurais e de proteção ambiental.

A presente proposição esteve em pauta, conforme dispõe o Regimento Interno desta Casa de Leis, nos dias correspondentes às 125ª a 129ª Sessões Ordinárias (de 17 a 23/09/2024), não tendo recebido emendas ou substitutivos.

Em sequência, a proposição foi encaminhada à análise desta Colenda Comissão de Constituição, Justiça e Redação, a fim de ser apreciada quanto a seus aspectos constitucionais, legais e jurídicos, conforme previsto no artigo 31, § 1º, do Regimento Interno.

É o relatório.

A proposta legislativa visa a implementação do programa “Alerta Paulista de Incêndios”, para detectar rapidamente focos de incêndio e coordenar respostas efetivas para combatê-los e evitar maiores tragédias.

O cerne da propositura consiste num sistema de alerta via smartphone, que, integrado com tecnologias de monitoramento remoto, seja capaz de identificar incêndios e notificar instantaneamente as autoridades competentes (v.g. Corpo de Bombeiros, Bombeiros Civis, Defesa Civil Brigadas de Incêndio Públicas e Privadas e demais Órgão de Proteção Ambiental) e a população em geral, para uma pronta reação emergencial.

Em sua justificativa, a Autora argumenta:

[...] Nesse contexto, a implementação de um sistema de alerta de incêndios via smartphones surge como uma medida essencial, complementando as já existentes Lei Complementar Estadual 1257/2015, que estabelece o Código Estadual de Proteção Contra Incêndios e Emergências, e a Lei n. 17.460/2021, que institui a Política Estadual de Manejo Integrado do Fogo.

Os incêndios florestais e urbanos podem ter consequências devastadoras para a vida humana, a fauna, a flora e a infraestrutura. Apesar dos esforços legislativos para gerir e mitigar esses riscos, a efetividade das leis está atrelada à capacidade de comunicar rapidamente e de forma eficaz os alertas de emergência para a população. Neste sentido, a introdução de um sistema de alerta de incêndios baseado em smartphones representa um avanço crucial.

O alerta via smartphone pode fornecer notificações imediatas e precisas sobre incêndios iminentes ou em desenvolvimento, permitindo que os cidadãos tomem decisões informadas e rápidas. Isso é especialmente vital em áreas localizadas em regiões rurais com difícil acesso. O tempo é um fator crítico na prevenção de tragédias e na minimização dos danos.

Além de alertar sobre incêndios, o sistema pode ser utilizado para campanhas educativas sobre práticas de prevenção e segurança contra incêndios. A disseminação de informações preventivas pode reduzir a incidência de incêndios provocados por negligência ou imprudência.

A detecção e resposta rápida a incêndios ajudam a reduzir a extensão dos danos e os custos associados à recuperação e à reparação de áreas afetadas. Isso contribui para a proteção ambiental e para a redução dos gastos públicos com emergências. [...]

Sintetizados os termos da propositura e realizada a análise sobre os seus aspectos formais, verificamos que a matéria é de competência concorrente, uma vez que versa sobre a proteção à saúde e sobre a conservação da natureza, conforme previsto no artigo 24, respectivamente em seus incisos XII e VI, da Constituição da República.

Sendo concorrente a competência, não há óbices para que o Estado edite suas normas sobre a matéria, desde que elas se compatibilizem com as normas gerais editadas pela União.

No caso em análise, verificamos que a propositura se compatibiliza com a Lei n. 14.944, de 31 de julho de 2024, que institui a Política Nacional de Manejo Integrado do Fogo. Assim, não se vislumbra qualquer inconstitucionalidade apta a macular a presente propositura, seja do ponto de vista formal, seja do ponto de vista material.

Quanto ao poder de iniciativa, é permitido aos Parlamentares desta Casa Legislativa proporem projetos sobre tal matéria, nos termos dos artigos 19 e 24, caput, da Constituição do Estado, combinados com os artigos 145, §1º, e 146, III, ambos do Regimento Interno.

Ainda sobre isso, destacamos também que a matéria não é privativa do Governador do Estado, sobretudo a teor dos artigos 24, § 2º, da Constituição Estadual, podendo, portanto, ser provocada por qualquer parlamentar.

Já no que tange à técnica legislativa, a proposta se encontra em consonância ao que dispõe a Lei Complementar n. 95, de 26 de fevereiro de 1998, que trata da elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Ante o exposto, manifestamo-nos **favoravelmente** à aprovação do Projeto de Lei n. 670, de 2024.

Reis – Relator

APROVADO COMO PARECER O VOTO DO DEPUTADO REIS, FAVORÁVEL.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, em 25/6/2025.

Thiago Auricchio – Presidente

Thiago Auricchio	Favorável ao voto do relator
Carlos Cezar	Favorável ao voto do relator
Rômulo Fernandes	Favorável ao voto do relator

Reis	Favorável ao voto do relator
Mauro Bragato	Favorável ao voto do relator
Solange Freitas	Favorável ao voto do relator
Marcelo Aguiar	Favorável ao voto do relator
Marta Costa	Favorável ao voto do relator
Delegado Olim	Favorável ao voto do relator